Lê-se:

II – DO PARECER

7. A questão central do recurso apresentado pela recorrente diz respeito a saber se houve ou não ofensa ao disposto no item 6.1.3. do Edital, do Pregão Presencial n. 24/2016.

8. O item 6.1.3 do Edital assim preceitua:

"6.1.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta;"

9. Por sua vez, o art. 31, inc. II, da Lei n. 8.666/93, prevê expressamente o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

10. Pois bem. A Administração Pública tem por obrigação legal o dever de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em atendimento ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

11. Nesta linha de raciocínio, os documentos exigidos pelo art. 31, da Lei nº 8.666/93, mais especificamente aquele constante no inc. II, bem como pelo instrumento convocatório (edital – item 6.1.3), devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, uma vez que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos com o objeto do futuro contrato administrativo a ser assinado.

12. Além do mais, há de ser observado pela Administração Pública a regra do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que expressa a necessidade de se observar a vinculação ao instrumento convocatório. E, no instrumento convocatório, ficou estabelecido que a empresa concorrente deveria apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

13. No caso em concreto, a empresa recorrente deixou de apresentar tal documento, ou melhor dizendo, a certidão apresentada era positiva, haja vista a existência de 02 (dois) processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário ainda não definitivamente julgados.

14. Ressalte-se, ademais, que apesar de argumentar que em ambos os processos houve a realização de depósito elisivo, a verdade é que tal questão não restou comprovada, pois não há nenhuma indicação de que realmente estes depósitos foram realizados e estejam vinculados aos processos de falência existentes contra a empresa recorrente.

15. Em suma, e com a finalidade de se atender ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, o recurso interposto pela empresa recorrente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. deve ser improvido, mantida, no caso, a sua inabilitação para a participação no certame licitatório.

III – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, com relação ao recurso interposto, o mesmo não deve prosperar, pelas razões apresentadas, ressaltando que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da opinião aqui emitida, pois apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

17. Contudo, o parecer visa somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pelo provimento ou não do recurso interposto.

Bebedouro/SP., 21 de junho de 2016.
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Vistos.

Através do Pregão Presencial nº 09/2019, o Executivo Municipal pretende a aquisição de 2 (dois) distintos veículos, objeto dos seus itens 1 e 2. O item 2, no qual reside a controvérsia ora enfrentada, tratava de pick-up porte compacto ou médio, cabine dupla.

Durante a sessão pública realizada no dia 28 de maio de 2019, sagrou-se vencedora do item 2, a Empresa STR NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP, com o valor originário da proposta escrita, qual seja, R$ 120.000,00, haja vista que as demais licitantes, com propostas inicialmente classificadas, declinaram da apresentação de lances verbais. O veículo ofertado é um FIAT TORO 2.0 FREEDOM 4x4.

Consta na Ata do Pregão Presencial nº 09/2019, item 13, que a Empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, "manifestou intenção de apresentar recurso em relação ao credenciamento da licitante STR [...] por considerar que a mesma não poderá fornecer o veículo em acordo com a descrição do objeto, em relação ao veículo ser entregue com a nota emitida diretamente ao Município como 1º proprietário". Salienta-se que a proposta escrita da Empresa Felice continha o valor de R$ 138.200,00, que resultou definitiva, tendo em vista sua abdicação ao direito de apresentar lance verbal. O veículo ofertado também consiste em um FIAT TORO 2.0 FREEDOM 4x4.

Em suas razões recursais tempestivamente apresentadas, destacou que: (1) o Edital, no item 2.1, exige veículo o km, cujo fornecedor deve estar vinculado ao fabricante, excluindo-se empresas não concessionárias; (2) a empresa declarada vencedora quanto ao item 2, não é concessionária, razão pela qual não é permitida a sua participação; (3) o CONTRAN conceitua veículo novo como sendo aquele "antes do seu registro e licenciamento"; (4) o primeiro emplacamento só pode ocorrer com aquisição direta do fabricante ou por concessionária, na forma da Lei nº 6729/1990; (5) ao permitir o fornecimento do veículo por não concessionária, esta o emplacaria e o transferiria ao Município, deixando, assim, de ser veículo novo; (6) pede-se a anulação da decisão que admitiu a empresa vencedora e a declaração da recorrente como vencedora.

Recebido o recurso pelo Pregoeiro, abriu-se vista à recorrida que, também tempestivamente, ofertou contrarrazões.

Através de longo arrazoado, a Empresa recorrida sustentou que: (1) é empresa idônea, participante e vencedora habitual de licitações para o fornecimento de veículos; (2) entregará veículo "absolutamente novo, zero quilômetro, original de fábrica, nos termos

exigidos pelo edital"; (3) a nota fiscal será emitida diretamente ao Município, que poderá emplaca-lo normalmente"; (4) o edital não traz conceito de veículo zero atrelado à Lei 6.729/1979; (5) a restrição de licitações à concessionária e fabricantes restringe o caráter competitório do certame; (6) o veículo por ela fornecido não altera em nada a garantia e a manutenção assegurados pelo fabricante; (7) refere inúmeros precedentes; (8) pede o desprovimento do recurso.

EXAMINO:

De início, registra-se que o Edital do Pregão Presencial nº 09/2019 exige veículo novo, zero quilômetro, características atendidas na proposta apresentada pela Empresa recorrida e, agora, por ocasião das contrarrazões recursais, veementemente reafirmadas.

Pois bem! O exame de tais características será realizado quando do recebimento do veículo junto à sede do Município, não podendo ser objeto de presunção ou ilação nesta etapa processual.

Não fosse isso, registro que os bens haverão de servir aos fins a que se destinam, de sorte que o Município quis – e o fará – a aquisição de veículo sem uso, sem quilometragem percorrida, ou, em outras palavras, novo e zero quilômetro. Qualquer outro conceito e exigência, inadvertidamente restringiria o caráter amplo da competição, em ofensa à finalidade da previsão constitucional e da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Neste prisma, rejeita-se o argumento da recorrente, de que o edital vinculou o fornecedor à fabricante ou revendedor de veículo automotor: não vinculou.

Superadas questões periféricas que envolvem a matéria, resta o enfretamento acerca da possibilidade de participação da recorrida no certame, haja vista ser incontroverso que não detém ela, a condição de fabricante ou concessionária do veículo que se propôs a vender ao Município.

Nesse sentido, destaco que a inadvertida restrição que, segundo alguns, adviria da Lei Ferrari (Lei Federal nº 6.729/1979), não oferta qualquer efeito prático neste processo licitatório, inclusive porque a matéria já resultou devidamente enfrentada pela Administração, por ocasião de julgamento de impugnação a este mesmo edital (documento que integra os autos do processo), contendo idêntica pretensão. Para afastar desnecessária tautologia, restrinjo-me a transcrever excerto daquela decisão:

Item V – Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran

Refere que deve estar presente no edital a exigência de cumprimento da Lei 6.729/79 (lei Ferrari) que trata da aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

A exigência é ilegal, porque não compreendida no rol ofertado pela Lei nº 8.666/1993 para a fase de habilitação.

Portanto, sem razão a impugnante.

A doutrina segue neste sentido. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"**O elenco dos requisitos de habilitação *está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações.* É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e *introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*** JUSTEN FILHO,Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. **537. (...) *O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.*** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. ***O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.***" JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 541.

Decisões do TCU também vão neste sentido:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, ***indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.*** (TCU, **ACÓRDÃO 1729/2008** – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. *[...] Para o Tribunal,* ***essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.*** *No* **Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário**, *o Tribunal assinalou que* ***"a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso."***. *O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes. [...]* ***Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.*** *[...] No entender deste Tribunal, a* ***Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo licita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado*** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) ***considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]*** (TCU, **ACÓRDÃO 2404/2009** - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Cumpre trazer a baila ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de

medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, ***as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora,*** *garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...]* ***Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666 /93), em dissonância com o previsto no art. 37 , XX I , da CF***. STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira.(grifo nosso)

Portanto, não merece amparo o acolhimento do pleito do impugnante neste item em razão de flagrante ilegalidade e criar-se-ia uma reserva de mercado restrita a concessionária, o que subverteria o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Em suma: a Lei Ferrari não apresenta o condão de afastar de processos licitatórios, empresas que não ostentem a condição de fabricante ou concessionária, inclusive porque a sua finalidade não reside em ingerir indevidamente na liberdade do mercado.

Outrossim, quando da denegação de impugnação deste mesmo edital de pregão presencial, cujo propósito consistiu na inclusão de exigência de exclusividade de participação de concessionária ou fabricante, cumpre ainda enaltecer os seguintes fundamentos:

a) a Lei nº 6.729/1979 dispõe sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos, ou seja, entre o concedente/fabricante e o distribuidor/concessionário, não tendo, portanto, aplicabilidade em operações realizadas pelas Administrações Públicas;

b) de acordo com o colacionado art. 15 desta mesma Lei, é facultado ao concedente (produtor/fabricante), realizar suas vendas diretamente à Administração Pública (inciso I), restando claro ser uma possibilidade (não uma obrigação) – criada pelo legislador ao concedente, e não à Administração Pública;

c) se a Administração tivesse exigido no edital de licitação, notadamente na hipótese de admitir a impugnação, que a licitante devesse ser concedente ou concessionária, restaria caracterizada a vedação aos agentes públicos, insculpida no art. 3º, §1º, inciso I[1], da Lei de Licitações.

---

[1] Art. 3º [...]
§ 1o **É vedado aos agentes públicos**:
I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

Mais ainda: o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se pontualmente sobre o tema, conforme excerto do acórdão que segue transcrito:

> 1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa [...] Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão 4 Eletrônico SRP 3/2017, realizado pela Coordenação-Geral de Material de Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, UASG 250110.
> 2. O pregão tem como objeto o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de doze meses, com vistas à eventual aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 3, p. 1-72) , com valor estimado de R$ 207.803,05 por veículo, perfazendo R$ 47.586.898,45 para a quantidade registrada de 229 unidades (peça 4, p. 1).
> [...]
> 21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167) . Desse modo, o presente exame será desenvolvido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183).
> I – impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência
> **22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979**. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6- 8).
> 23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).
> [...]
> **25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km**, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.
> 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues 5 tenham a caracteristica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados**.
> **27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**
> [...]

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

CONCLUSÃO

[...]

55. Quanto ao mérito, conclui-se que não assiste razão às alegações da autora e, considerando a inexistência de outras questões a serem dirimidas nos autos, **propõe-se, desde já, considerar improcedente esta representação, dar ciência aos interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada e arquivar o processo** (item 52 desta instrução).

[...]

VOTO

[...]

4. Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados**."

6. Ademais, os veículos a serem adquiridos "deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), **o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos." Portanto, a questão relativa ao emplacamento foi devidamente esclarecida nos itens 22 da instrução constante da peça 9**.

[...]

10. Em conclusão, conheço da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, **indefiro o pedido de medida de cautelar e, no mérito,** 6 **considero improcedentes as irregularidades apontadas na inicial**. (grifo nosso)[2]

A toda evidência, o Acórdão acima em destaque tão somente reforça o entendimento já externado por este Executivo Municipal, qual seja, o de que se o veículo já foi emplacado, não necessariamente perderá a característica de 0KM (zero quilômetro). Conforme alude o TCU, para que seja considerado 0KM, o veículo não pode ter sido usado/rodado, ainda que já emplacado. A questão do emplacamento, ao contrário do que muito se pulveriza, em nada influencia nessa condição.

Consequentemente, não apenas os fabricantes e concessionárias, previstos na Lei nº 6.729/1979, poderão participar de licitações públicas para a aquisição de veículo 0KM. A licitante impugnada, assim, que afirma peremptoriamente ofertar veículo não usado/rodado, também poderá

[2] TCU. Acórdão nº10125/2017. Processo nº TC 032.156/2017-0. Segunda Câmara. Sessão 28/11/2017. Relator Ministro Augusto Nardes.

participar da licitação, eis que, em seu contrato social, há objeto compatível com a comercialização de veículos novos.

Não é demais salientar que ambas as interessadas diretas – a recorrente e a recorrida – ofertaram idênticos veículos. A recorrida, não concessionária, com o valor de R$ 120.000,00; a recorrente, concessionária FIAT, com o valor de R$ 138.200,00. Destaco também que aberta a sessão de lances verbais, a recorrente abdicou de apresentar propostas, mantendo o valor escrito.

Bastaria tal exame fático para demonstrar o quão prejudicial seria a restrição de mercado, ao mesmo tempo em que, na situação concreta, o princípio da economicidade resultou consagrado.

Isso posto, CONHEÇO do recurso interposto pela Empresa FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, porque tempestivo e cabível e, no mérito, NEGO-LHE provimento. Mantenho inalterada a decisão que admitiu a participação da Empresa STR NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP no processo de Pregão Presencial nº 09/2019 e, consequentemente, a decisão que a declarou vencedora do certame.

Ao Prefeito para exame e exercício de juízo revisional.

Pejuçara/RS, 04 de junho de 2019.

VALDECIR VILLANI
Pregoeiro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DELIBERAÇÃO DO PREFEITO

Anuo integralmente com a deliberação do Pregoeiro, mantendo-se inalterada a presente decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as interessadas.

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO 04

EDITAL LICITAÇÃO 002/2017

PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

OBSERVAÇÕES: (RETIFICAÇÃO 02)

O item "1" passa a ter a seguinte informação:

"Ficam autorizadas a participar do Processo Licitatorio 002/2017, todas as empresas pertinente ao objeto do Pregão Presencial 001/2017" (Vide decisão Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP).

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017

Jorge Luiz Gonçalves Goes
Pregoeiro

000280

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2017

PROCESSO Nº 3123/17

OBJETO: Aquisição de veículos automotores zero quilômetro, ano e modelo 2017, com todos os acessórios obrigatórios exigidos pela regulamentação do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN, conforme especificações do presente edital, sendo: um veículo tipo sedan, motor 1.0, destinado ao Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social; um veículo tipo Pick-up, motor 1.4, destinado ao Departamento de Serviços Municipais; e um veículo tipo sedan, motor 2.0, destinado ao Gabinete do Prefeito.

DO PEDIDO

Trata-se, em suma, de pedido de impugnação ao instrumento convocatório, solicitando que sejam promovidas as seguintes alterações:

a) Que seja inserida a "PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos do art. 1º da Lei 6729/79 – Lei Ferrari – para atendimento da exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro;

b) A alteração do requisito de oferecer veículo com fabricação igual ao ano vigente, pela exigência de ano/modelo igual ao ano vigente, neste caso, substituindo-se 2017/2017 ou superior por 2016/2017, abrindo assim a competitividade que melhor poderá assegurar o cumprimento do prazo de entrega.

DA IMPUGNANTE

Irresignada com as disposições contidas no edital do referido Pregão Eletrônico, a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. apresentou tempestivamente, via e-mail, impugnação ao instrumento convocatório.

Vale-se ressaltar que a petição apresentada está subscrita pelo Sr. Alexey Gastão Conselvan, o qual não apresentou qualquer documento que comprove possuir poderes expressos para representar a referida empresa, em discordância ao disposto no item 10.6 do edital.

> *"10.6. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela PROPONENTE."*

Porém, ainda que a impugnação não seja conhecida pela Administração, seus termos serão objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada, inclusive em atendimento aos princípios da legalidade e da autotutela, segundo a qual incumbe a Administração o dever de anular seus atos ilegais, independente de provocação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º e caput do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1.º (...)*
> *§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".* (grifos nossos)

DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se observar que o instrumento convocatório é claro ao exigir que os veículos a serem entregues deverão ser "zero quilômetro", portanto tal requisito será verificado no momento do recebimento destes pelo setor competente.

Insta destacar que no item 4 do Anexo 1 do edital, já constam as condições para entrega e recebimento do objeto pretendido, onde estão conciliadas, inclusive, as disposições contidas nos artigos de "73" a "76" da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Portanto não há de se falar em inserção de cláusula restritiva a participação de revendedores de veículos, tendo em vista que o objeto deverá atender as especificações definidas, sob pena de não aceitação deste no momento da entrega e recebimento pela Garagem Municipal.

É vedado aos agentes públicos, conforme consta no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que:

> *"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Em observância ao disposto no inciso citado acima, foi devidamente inserida na especificação do objeto a exigência de que os veículos sejam zero quilômetro e com ano e modelo de fabricação 2017. Nos termos do Código Nacional de Trânsito, subentende-se que os veículos deverão ser entregues sem registro anterior, sendo primeiramente registrado em nome da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Conseguinte, a impugnante requer ainda que, no edital, seja alterado o ano de fabricação dos veículos de 2017 para 2016, justificando com isso a amplitude da competitividade.

Porém, observa-se que no mercado há uma gama de proponentes aptos a atender tal exigência, não se configurando em cláusula restritiva ou sequer de direcionamento, além de que já estamos no mês de junho e se levarmos em consideração: o prazo de realização do certame, assinatura do contrato, expedição da ordem de fornecimento e o prazo de entrega; a data para o recebimento do veículo será próxima ao final do ano, portanto a aquisição de um veículo com fabricação ano 2016 se torna inviável a Administração.

Logo, atentando a discricionariedade da Administração, a escolha de veículos com ano e modelo 2017 não se afigura como ato passível de ilegalidade.

DA DECISÃO:

Em estrita observância aos princípios que regem a licitação, previstos no artigo 3.º da Lei Federal 8.666/93, segundo o qual *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".* e conforme relatado nas considerações apresentadas, restou demonstrado que o Edital atendeu aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, e que não houve restrição a ampla competitividade.

Ante os motivos acima expostos, afiguram-se desarrazoadas as alegações da IMPUGNANTE, motivo pelo qual decido, como já fundamentado inicialmente, não conhecer a impugnação interposta, porém, no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o edital ora impugnado.

Diante do exposto, remeto os autos à autoridade superior, para oitiva de sua assessoria jurídica e posterior decisão.

Santa Rita do Passa Quatro, 06 de junho de 2017.

Daniel A. S. Terassi
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADODESÃOPAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ourinhos, 18 de julho de 2018.

À
Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se o presente expediente protocolizado sob o nº 25.904/2018 de impugnação e pedido de esclarecimento contra o edital de licitação do Pregão Presencial nº 87/2018, apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Inicialmente cumpre observar que o pedido é tempestivo, vez que a abertura da licitação estava agendada para o dia 13 do corrente mês, tendo a impugnação protocolada no dia 10, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Em relação à licitação em questão, encontra-se suspensa conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos na edição do dia 06 de julho, cuja cópia segue anexo, bem como também postado o aviso no site da Prefeitura.

O esclarecimento solicitado se refere a assistência técnica constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital, a qual alega que não ficou de forma clara que as revisões serão custeadas pela empresa ou Prefeitura.

Na opinião deste Diretor não vejo dúvidas quanto a tal questionamento, que da forma constante no edital, fica evidente que é de responsabilidade da empresa vencedora custear as respectivas despesas, mas, para que não haja qualquer dúvida, efetuaremos adequação aos dizeres do item no Anexo I e também na minuta do contrato.

Já no que diz respeito a informação das quantidades de revisões ou média de quilometragem mensal para que seja realizado o custo, salvo melhor juízo, tais procedimentos são realizados de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante durante o prazo de garantia, com a finalidade de manter o veículo em perfeitas condições de uso, não tendo está Diretoria, a princípio, como opinar.

Em referência às cláusulas impugnadas, temos a que diz respeito ao prazo de entrega dos veículos, sendo que de acordo com o edital, foi previsto o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da autorização de fornecimento.

Assim, peço a gentileza da Secretaria Municipal de Saúde, requisitante dos veículos, se manifestarem sobre o questionamento, onde a requerente solicita a alteração do prazo para 75 (setenta e cinco) dias.

Por fim, pleiteia a requerente a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotivos de via terrestre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADODESÃOPAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ourinhos 100 anos

Sobre referido tema, ao pesquisar constatei que o assunto é controverso existindo decisões e entendimento diversos, porém, considerando que esta Administração é fiscalizada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexei aos autos recente julgamento em sessão realizada no dia 18/04/2018, o qual firmou entendimento da não aplicação da Lei 6.729/79 nas licitações públicas, pelas razões ali expostas.

Por derradeiro, remeto os autos a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação sobre o prazo de entrega dos veículos, bem como para outras observações que julgarem pertinentes, podendo, após, remeter os autos diretamente à Procuradoria do Município para parecer conclusivo.

Destaco que necessitando ter acesso ao edital da licitação, poderá ser consultado/baixado do site da Prefeitura, no link "licitações" e na modalidade Pregão Presencial.

SANDRO CORTE VITA
Diretor de Licitação e Compras

rinhos".

Proposta Classificada/ Empresa Habilitadas/ Prosposta Vencedora: Arruda Som Promoções e Eventos Ltda. nos itens: 01 (R$ 3.750,00), 02 (R$ 3.750,00), 03 (R$ 3.628,00), 04 (R$ 3.694,00), 05 (R$ 3.694,00), 06 (R$ 3.628,00). A Pregoeira designada conforme Portaria nº 451 /2.018 para a Sessão Pública, no uso de suas atribuições legais **ADJUDICA** os itens acima mencionados do objeto deste pregão ao licitante vencedor.

Ourinhos, 04 de julho de 2018. Vera Lúcia Scoparo – Pregoeira.

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 1.260/2.018. Pregão Presencial nº 87/2018.

Objeto: Aquisição de veículo automotor, tipo hatch, zero quilometro.

"Tendo em vista a necessidade de retificações no edital do Pregão acima citado, fica suspenso temporariamente, e, após o cumprimento de tal ato, o aviso contendo o resumo do referido edital retificado bem como a nova data para entrega de envelopes será regularmente publicado".

Ourinhos, 04 de julho de 2018.

Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito Municipal.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 1046/2.018. Tomada de Preços nº 03/2.018.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma das Unidades de Saúde: USF São Jorge, localizada a Rua Rubens Ribeiro de Moraes, 148 – Jardim São Jorge, USF Jardim Flórida, localizada a Rua Benedito Inácio Pires, 70 – Jardim Flórida, UBS CAIC, localizada a Rua Maria Pulcineli Pelegrino, 590 – Jardim Anchieta, Centro de Saúde I, localizada a Rua Wenceslau Braz, 38 - Centro, UBS COHAB, localizada a Rua Luiz Nogueira x Rua Conceição Costa – Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante e UBS São Luís, localizado a Rua Celestino Lopes Bahia, Vila São Luiz, com fornecimento de todo material e mão de obra, conforme projetos, memorial descritivo, orçamento e cronograma anexo.

DECISÃO: "Tendo em vista as manifestações que ora acolho como fundamento da decisão e esta integra, proferida nos autos da Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços sob o nº 03/2018 – Processo Licitatório nº 1046/2018, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa licitante DINI CONSTRUTORA EIRELI – ME. Determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Licitação e Compras para a adoção das medidas cabíveis e prosseguimento do processo em seus ulteriores termos".

Ourinhos, 04 de julho de 2.018.- Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito Municipal.

REABERTURA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018

Processo nº 1046/2.018. Tomada de Preços nº 03/2.018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma das Unidades de Saúde: USF São Jorge, localizada a Rua Rubens Ribeiro de Moraes, 148 – Jardim São Jorge, USF Jardim Flórida, localizada a Rua Benedito Inácio Pires, 70 – Jardim Flórida, UBS CAIC, localizada a Rua Maria Pulcineli Pelegrino, 590 – Jardim Anchieta, Centro de Saúde I, localizada a Rua Wenceslau Braz, 38 - Centro, UBS COHAB, localizada a Rua Luiz Nogueira x Rua Conceição Costa – Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante e UBS São Luís, localizado a Rua Celestino Lopes Bahia, Vila São Luiz, com fornecimento de todo material e mão de obra, conforme projetos, memorial descritivo, orçamento e cronograma anexo..

Fica designada nova data para reabertura do processo, com o intuito de realizar a etapa de abertura do envelope "**PROPOSTA**".

Data: **11 de julho de 2018 às 09:30 horas.**

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Ourinhos, sito à Travessa Vereador Abrahão Abujamra, nº 70, fundos, Centro.

Ourinhos, 05 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Licitações.

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Processo nº 1.150/2.018. Tomada de Preços nº 04/2.018

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa censitária, atividades participativas de desenvolvimento comunitário e elaboração de Projeto de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST, nos empreendimentos residenciais denominados Oswaldo Brizola, Regina Brisola e Recanto Dos Pássaros II, através do programa minha casa minha vida.

"Tendo em vista as manifestações que ora acolho como fundamento da decisão e está íntegra, proferida nos autos da Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços sob o nº 04/2018 – Processo Licitatório nº 1150/2018. **DETERMINO o CANCELAMENTO** do referido processo licitatório com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Licita-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL
Julgamento

Processo:	**TC-586/989/18**
Representante:	**BRUNISA COMERCIO E SERV PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA**
Representada:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**
	Adv.: EDUARDO L QUEIROZ E SOUZA – OAB-SP 109013
Assunto:	**Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 002/2018, tendo por objeto a aquisição de veículos (...)**

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal

Relato, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela **empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial** nº 002/2018, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.**

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre **o questionamento - subitem 4.1.2 do edital** - que, segundo **a alegação** da Representante **restringe a participação a fabricantes e concessionários**, *tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.*

A Prefeitura defendeu o edital e trouxe à colação decisão do e. Plenário, em voto de minha lavra, aprovada na Sessão de 16/08/2017 e que lhe favorece[1], cabendo ressaltar que tal decisão foi adotada acolhendo a unânime proposta contida na instrução daquele processo.

[1] Tc-9189/989/17 – de minha relatoria (mesmas Representante e Representada; mesmo objeto, apens para outra Secretaria) acolhendo proposta dos órgãos da Casa e MPC.
TC-11589/989/17 – apesar da proposta unânime |(ATJ,MPC e SDG) pela improcedência.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o codigo do documento: 1-8496-0SDS-49D9-44DZ

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento. 1-8496-0SDS-49D9-44DZ

Melhor analisando as razões contraditórias, e, considerando, ainda, conter, a representação, notícia de restrição à participação de micro e pequenas empresas, entendi haver interesse processual e determinei o recebimento da matéria como *exame prévio,* com a suspensão do certame, obtendo o referendo do e. Plenário, na Sessão do dia 07/02/2018.

Sobrevieram novas justificativas da Prefeitura (evento 48), que insistiu na decisão que lhe fora favorável no processo TC-9189/989/17(1), e, quanto à participação de micro e pequenas empresas remete para o item 3.7 do edital, que aceita sua participação.

Da análise que fizeram os Órgãos da Casa, tem-se a posição de:

- **ATJ, pela *improcedência*, tanto** quanto à restrição de participação de micro e pequenas empresas, **como** em relação ao subitem 4.1.2.
- **Chefia de ATJ** se reporta à manifestação que fez no processo TC-9189/989/17, na oportunidade aceita por este Relator, **para reafirmar, no caso, proposta de improcedência.**
  Aceita, portanto, as razões da defesa quanto à aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), do Código de Transito Brasileiro, e da Deliberação nº 64/2008, do CONTRAN.
- **O Ministério Público junto ao Tribunal, conclui pela procedência,** ressaltando não ter, a Prefeitura, trazido em suas justificativas, qualquer fato novo, apenas insistindo na questão da nomenclatura – *veículo novo ou 0km* – com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).
  Afirmou não ter, também, a Prefeitura, de seu lado, apontado nenhum prejuízo material ou nos direitos da Administração que decorressem da aquisição dos veículos de revendedores; ao contrário da Representante que, de sua parte, atestou serem os veículos ofertados [**"o km", ou seja, "não rodados"**], *e, conquanto o primeiro emplacamento ocorra em nome próprio, isto não afeta* ***a garantia de fábrica e a assistência técnica, que permanecem inalteradas.***
  Por fim, a propósito de a Prefeitura querer ter a seu favor a vedação ao "*venire contra factum proprium*", ***afirma não possuir, a Administração, direito adquirido*** *a determinado posicionamento deste Tribunal,* razão pela qual, eventual mudança de entendimento em nada prejudica a decisão anterior que fora favorável à Representada.
- **A SDG,** de sua parte, a exemplo da Chefia de ATJ, reafirma a posição antes apresentada no TC-9189/989/17 **e conclui pela improcedência.**

Este, o relatório.
ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8496-0SDS-49D9-44DZ

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público.

Enquanto **a ATJ e Chefia,** em manifestação acolhida por **SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal,** *mudando a posição que defendeu em situação anterior,* nestes autos, propõe a **procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017,** o que *implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.*

Analisando detidamente os autos, estou reconsiderando, nesta oportunidade, a posição que antes adotei no TC-9189/989/17, por me convencer que a solução dada posteriormente, na Sessão do dia 01/11/2017, pelo e. Plenário, no julgamento do TC-11159/989/17, sob a relatoria do eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reflete com maior propriedade a situação trazida pela Representante.

Com efeito.

Há a se considerar que **a Lei 6.729/79,** conhecida como **Lei Ferrari,** ***é norma estranha à legislação de licitações.***

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e ***"dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações;*** *e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.*

Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, *o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.*

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8496-0SDS-49D9-44DZ

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.[2]

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, *meu voto considera procedente* a representação *e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2,* *eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.*

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Este é o voto que submeto à consideração do e. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

[2] Este ponto foi objeto de determinação para retificação do edital examinado no TC-9189/989/17, sob minha relatoria.

MT – SR/DNIT/RN

Processo nº 50614.

Decisão de Impugnação aos termos do edital do pregão Eletrônico nº 674/2014

Processo n. 50614.

Objeto: Aquisição de veículos novos para atender às necessidades da Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Norte.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa UBERMARC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamento no que dispõe a legislação sobre licitações, especificamente as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, contra os termos do edital em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para atender às necessidades da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade.

Desta feita entende-se merecedora de análise a impugnação ora interposta.

DOS FATOS

Insurge-se a ora impugnante, com fundamento na legislação sobre a matéria, e pelos motivos a seguir elencados, contra os termos do Edital 674/2014, ao que aduz que o conteúdo trazido em seu Anexo I - Termo de Referência - estaria a frustrar o caráter competitivo do certame, conforme explanação a seguir:

> *"Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Ubermac Const. e Comercio de Equipamentos Ltda, frente à seguinte exigência editalícia para todos os lotes, (...) I – **O primeiro emplacamento será em nome do DNIT/RN** e será realizado pelo órgão. II – Os bens deverão ser entregues no prazo de **30 (trinta) dias corridos** contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. (...)".*
>
> *É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.*
>
> *(Grifos no original)*

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em respeito à questão relativa ao emplacamento (tópico I), é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

> *(...)*
>
> *De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:*
> *Transcreve:*
>
> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a*

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. "

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

" A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus

Podivm.2009.Salvador). "

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

" Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado peal Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

(...)

Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI,231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. "

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

(...)

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)"

(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

(...)

Em outro norte, em respeito à questão relativa ao prazo de entrega (tópico II), sobre a exigência de 30 (trinta dias) para a entrega do objeto deste certame, nas situações mercadológicas atuais está prejudicado.

Em média, para fabricação, transformação e liberação dos modelos dos veículos levados à disputa está em torno de 60 à 70 (setenta dias).

Note-se que há em questão, a consideração de mais prazos inerentes a produção, adaptação e transformação do objeto para cumprir com a sua finalidade. Seguramente lhes posicionamos que a média é a consideração de um prazo entre 60 a 70 (setenta dias), conforme supra citado para um projeto desse calão.

DO PEDIDO

Por fim, requer a impugnante:

a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

DAS RAZÕES E DECISÃO

Reconheço e recebo a peça apresentada pela impugnante, para, na sequência, julgar o mérito.

A impugnante aduziu em sua peça impugnatória que as exigências contidas no edital em referência, especificamente no que tange ao fato de ser o primeiro emplacamento/licenciamento em nome do órgão realizador da licitação, estaria a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Antes de registrarmos a decisão referente aos pontos delineados pela ora impugnante, esclarecemos que a exigência de que o primeiro emplacamento fosse feito em nome do DNIT/RN foi feita com o fim de garantir a regularidade do veículo e dar maior segurança à Administração.

Em que pese a Administração tenha feito tal exigência, reconhece que há julgados no sentido de que o fato de o veículo não ter o primeiro emplacamento em nome do consumidor final não o descaracteriza como novo, 0 km, razão pela qual a área demandante realizou as diligências necessárias pertinentes ao tema em tela com o fito de embasar a decisão de manter tal exigência ou proceder às alterações requeridas.

De acordo com os resultados apurados, o tema ainda carece de definições mais esclarecedoras, não se encontrando nenhuma disposição normativa sobre o assunto. Restando claro, porém, que apenas as concessionárias e os fabricantes podem emitir a nota fiscal em nome do consumidor final, o que impediria a participação no certame das empresas que não se encontram nessas condições.

Desta feita, visando a ampliação da disputa e a supremacia do interesse público, julgo procedente a impugnação e pugno para que se proceda as alterações propostas, passando a versar no edital – Termo de Referência – Anexo I, Item 3, a seguinte redação:

"O veículo deverá ser emplacado em nome do DNIT/RN, sem ônus para a Administração. "

Quanto ao prazo de entrega, a Administração admite dilatar o prazo inicialmente previsto para 70 dias corridos.

É a decisão.

Natal, 20 de novembro de 2014.

Simone Andreia Fernandes

Pregoeira – DNIT/RN

Estado do Rio Grande do Sul - Município de Engenho Velho
CNPJ 94.704.129/0001-24

Município de Engenho Velho
UM GOVERNO DE ALMA E CORAÇÃO
ADM 2017/2020

PARECER JURÍDICO

Procedimento Licitatório nº: 07/2019
Modalidade: Pregão presencial
Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Por determinação do Pregoeiro deste Município, os autos referentes ao Processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, destinado à aquisição de um veículo Zero KM, vieram a Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Recurso proposto pela empresa Marina Veículos LTDA.

Referida empresa apresentou recurso alegando em síntese que a empresa vencedora, ou seja, SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos EPP, do presente certame, deve ser desclassifica em virtude que a mesma **não** é uma concessionária nem representante legal da FIAT no Brasil.

O Recurso foi tempestivo, portanto, deve o mesmo ser recebido e juntado aos autos.

É o relatório.

De imediato, tenho que não há que ser desclassificada a Empresa SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos EPP, por quanto não se vislumbra qualquer elemento caracterizador de tal medida, veja-se.

Inicialmente deve-se dizer que o objeto do referido edital é a aquisição de um veículo novo, Zero KM, não distinguindo se apenas concessionária poderia participar. Nem poderia, uma vez que atendendo os requisitos mínimos do edital e, sendo Zero KM, qualquer empresa do ramo poderá participar, essa é a regra.

É sobremodo importante assinalar também que, o Poder Público não está vinculado às regras especiais concernente às concessionárias e montadoras, que são disciplinadas por contrato de concessão comercial, ditadas leis n.° 6729/79 e 8132/90.

Diferentemente do poder público, que está, estritamente, vinculado à Lei Federal 8.666/93, que através do procedimento licitatório busca alcançar o princípio basilar esculpido na referida lei, qual seja, o princípio da competitividade, que se dá através da proposta mais vantajosa para o ente público, condição esta que somente será alcançada com a participação do maior número possível de interessados, sejam eles montadoras, concessionárias ou revendedoras.

Não prospera, portanto, a alegação da Recorrente de que o veiculo revendido não seria novo ou Zero KM, pelo simples fato de que não seria entregue por uma concessionária.

Ademais, a condição de novo ou Zero KM não se restringe apenas a sua formalidade. Ou seja, um veículo somente perderá sua caracteristica de novo ou Zero KM, se o mesmo for utilizado.

Município de Engenho Velho
UM GOVERNO DE ALMA E CORAÇÃO
APM 2017/2020

Da mesma forma, não prospera a alegação da Recorrente de que uma revendedora não pode prestar garantia legal sobre o objeto licitado.

Ora, é cediço que a garantia de qualquer objeto, assim como de um veículo Zero Km, é dada pelo **fabricante,** sempre, não por revendedora, tampouco por concessionária, exceto nos caso de garantia estendida, o que não é ocaso.

De maneira que, cabe apenas ao município, por ocasião da entrega do veículo, observar todas as características e requisitos do objeto contratado, especialmente se, Zero Km, sob pena de não recebimento do mesmo, procedimento esse, que dever ser tomado sempre, independentemente de ser revendedora ou concessionária.

Ante o aqui exposto e a vista dos fundamentos já mencionados por ocasião do recurso administrativo, opino por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso proposto por Marina Veículos LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação, S.M.J.

Engenho Velho/RS, em 14 de maio de 2019.

Sonimar José Reinher
Procurador Jurídico
OAB/RS 74.839

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 000299

Autos n° 1003463-95.2016.8.26.0575

IMPETRANTE: RETHA MÁXIMA LTDA – EPP

AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM Juiz:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RETHA MÁXIMA LTDA – EPP** contra ato supostamente ilegal praticado pela autoridade coatora, o **Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**.

Segundo a inicial, a impetrante sagrou-se vencedora no **Pregão Presencial nº 46/2016** realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo com relação ao item 1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, cota reserva de 25%, para a entrega de um automóvel zero quilômetro.

Ocorre que, apesar de ter efetuado a entrega do bem objeto da licitação à Municipalidade, foi notificada de que o veículo não poderia ser considerado "zero", pois estava emplacado em seu nome, o que violaria condição do edital.

Acrescentou que, após sucessivas notificações, o Município rompeu unilateralmente o contrato de licitação firmado. Além disso, alegou que, mesmo na pendência do certame em discussão, a Prefeitura abriu novo pregão (sob nº 68/2016), cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 46/2016.

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, asseverou que não descumpriu as disposições constantes no edital, visto que forneceu ao Município de São José do Rio Pardo/SP veículo dentro das especificações constantes do instrumento convocatório, haja vista que o veículo entregue é novo e possui a qualidade de zero quilômetro, porquanto nunca fora utilizado para rodagem, carga ou descarga, transbordo, estacionado ou em parada.

Por tais motivos, requereu a concessão, *in limine*, da segurança para que a autoridade coatora suspendesse a licitação do edital nº 68/2016, agendada para o dia 15/12/2016 e suspendesse a rescisão unilateral do contrato, ordenando-se o recebimento do veículo entregue pela impetrante.

Para tanto, acostou documentos (fls. 39/188).

Indeferiu-se a concessão liminar da segurança (fls. 74/75).

Ante o indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 209/245), o qual foi provido em parte para que a autoridade coatora se abstenha de dar por rescindido o contrato realizado, como se depreende das fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000.

A Autoridade Coatora prestou informações, sustentando a observância ao devido processo legal para a rescisão contratual efetuada pelo Município. Asseverou que o veículo entregue pela impetrante não pode ser considerado zero km, alegando que o veículo emplacado em

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome de revendedora perde sua característica de novo e passa a ser considerado seminovo (fls. 275/283).

Em síntese, é o relatório.

A ordem deve ser **parcialmente concedida.**

De início, como anotado na r. decisão destes autos às fls. 189/192, bem como no v. Acórdão às fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000, o pregão nº 68/2016 tem como objeto a "*A presente Licitação tem por objeto a Aquisição de 01 (veículo) zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de São José do Rio Pardo, tipo passageiro,* ***destinados a Secretaria Municipal de Saúde –Programa Municipal DST/AIDS-Vigilância Epidemiológica****, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência)*" grifos nossos (fls. 145).

Enquanto o pregão 46/16 tem como objeto "*01 (uma) caminhonete zero quilômetro cabine dupla,* ***destinados a Secretaria Municipal de Saúde –Serviço de Atenção Domiciliar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Syllos e Vila Formosa****, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência)*" (fls. 55).

Isto é, conquanto ambos os procedimentos licitatórios visem a obtenção de veículos, a destinação é diversa, não havendo razão ao impetrante no ponto em que alega que o objeto de ambos os pregões seria o mesmo.

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

Desta feita, o pregão presencial de nº 68/2016 não deve ser cancelado como almeja o impetrante.

Lado outro, assiste razão ao impetrante quando pugna pela concessão da segurança *"para obrigar seja recebido o veículo entregue"* (fls. 37).

Como é cediço, a licitação deve ser regida, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital, por meio do qual *"evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Edição, São Paulo: Atlas, 2015, fls.250).

À luz de tal ensino, verifica-se que não há previsão no edital do pregão 46/16 de que o primeiro emplacamento fosse realizado em nome do município de São José do Rio Pardo, razão pela qual não pode a Administração impor, após o término do certame, condição não prevista no edital.

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.

Inclusive, na ocasião da concessão parcial da liminar, consignou-se no v. Acórdão que *"Não há comprovação de que houve ofensa à cláusula editalícia pela agravante. O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que*

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município" (fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000).

Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010:

> *"Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado.* ***A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como***

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação" *grifos nossos (Disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)*

Por essas razões, manifesta-se pela **concessão parcial da segurança** para obrigar a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, com fulcro no princípio da vinculação ao edital, a cumprir os termos do edital do Pregão nº 46/16, recebendo o veículo que lhe fora entregue pela impetrante, haja vista a ausência de descumprimento dos termos do edital.

São José do Rio Pardo, 06 de junho de 2017.

Marília Molina Schlittler

Promotora de Justiça

Carim Nadruz Neto
Analista de Promotoria I

ste documento foi protocolado em 06/06/2017 às 14:27, é cópia do original assinado digitalmente por MARILIA MOLINA.

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PAÇO MUNICIPAL – DAVID JOSÉ HADDAD
Avenida Lydia David Haddad, 150
Campo Largo - CEP: 18.160-000 - Salto de Pirapora – SP
CNPJ nº 46.634.093/0001-07
(15) 3491-9595

Ao Sr. Prefeito

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Nº 012/2017
Processo Administrativo 1098/2017

Cuida-se de resposta ao recurso protocolado pela AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.165.580/0001-53, com sede à Rua Presidente Vagas, 2471 – Vila Homero - Indaiatuba/SP, neste ato representada pela Srª Sheila Pereira Ponte dos Santos, Portadora do RG. 27.764.054-4 SSP/SP e do CPF nº 167.417.428-40, ora recorrente, contra decisão proferida sobre o Pregão Presencial 12/2017, cujo objeto é a Aquisição de Veículos Automotivos para Secretaria de Saúde.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DE SEU ACOLHIMENTO

A recorrente apresentou seu recurso na data de 27/03/2017, e, considerando o entendimento de seu intento versar sobre as decisões do pregoeiro e equipe de apoio na sessão do pregão, o direito de recorrer não lhe é imputado uma vez que não participou da sessão pública (ao contrário do que menciona no primeiro parágrafo do item I da petição), momento em que todos abriram mão do direito de interpor recursos cabíveis, o que permitiu a homologação do resultado no próprio dia 24/03/2017, configurando-se o recurso intempestivo, conforme previsão editalicía in verbis:

> *6.19 - Qualquer proponente, desde que presente ou devidamente representado na sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente, no final da mesma a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo daquele recorrente.*

A despeito da intempestividade, no intuito de elucidar os apontamentos da recorrente, reiterar a lisura desta equipe de pregão e ratificar a legalidade de seus atos, ora equivocadamente contestadas pela recorrente, resolve a pregoeira acolher, tomar

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PAÇO MUNICIPAL – DAVID JOSÉ HADDAD
Avenida Lydia David Haddad, 150
Campo Largo - CEP: 18.160-000 - Salto de Pirapora – SP
CNPJ nº 46.634.093/0001-07
(15) 3491-9595

conhecimento dos fundamentos apresentados pela recorrente e esclarecer os fatos.

2. DAS ALEGAÇÕES:

Intenta, a recorrente, apresentar petição de anulação da decisão sobre pregão nº 012/2017, aduzindo, para tanto, em síntese que:

- A empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP não cumpre o requisito descrito em edital: "veículo novo com primeiro emplacamento em nome do Município de Salto de Pirapora", por "se tratar de revenda de veículos";
- Desvinculação ao instrumento convocatório;
- Os veículos solicitados no anexo I do edital não conferem com os veículos ofertados e vendidos no certame (direção hidraulica / elétrica).

3. DOS FATOS:

- A adminsitração, por meio da Divisão de Licitação e Compras, elaborou e deu a devida publicidade ao Edital, instrumento convovatório para o Pregão 12/2017, deixando-o a disposição para download, pelo prazo estabelecido em Lei, em seu sitio na rede mundial de computadores, podendo a ele ter acesso qualquer interessado;
- Na data marcada, realizou a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio e de pessoal técnico da Secretaria interessada na aquisição e, ainda, na presença das licitantes, todos os procedimentos conforme as leis que regem as aquisições na Administração Pública, condições também expressas no Edital.
- A mérito dos questionamentos em tela, cumpre esclarecer que constatou a pregoeira e equipe de apoio a pertinência do ramo de atividade da empresa, confome cláusula 2ª do contrato social, mencionando atividade de "comercio de veículos novos e usados", bem como cumprimento dos requisitos e exigências do Edital com relação à proposta e à habilitação, pautados na proposta escrita e na documentação apresentadas pelas licitantes, não

podendo a equipe decidir simplesmente mediante supostas irregularidades. Afastamos assim, a acusação de desvincularmo-nos do instrumento convocatório, que bem sabemos, faz lei entre as partes.

- O edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias, cabendo consignar que não houve impugnação do Edital pela empresa ora recorrente. Destarte, não há que se falar em inabilitação de empresa por ser esta "revendedora de veículos".
- Com relação à condição de veículo zero quilometro, comungamos da posição da pregoeira ANA LUISA CARDOSO ZARDIM, que em sua decisão sobre recurso administrativo do Pregão Eletrônico 89/2015, em Brasília, consignou:

> *"Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:*
> *REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta*
> *culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."*

- Quanto a questão do sistema de direção hidraulica ou elétrica, considerando que são praticamente iguais na hora de dirigir facilitando as manobras e visto que a ofertada ainda apresenta vantagem comparada com a exigida (a elétrica exige menos do motor, é mais eficiente, pouco mais econômica e ainda é mais sustentável), é perfeitamente aceitável e razoável. Contestação quanto a esse quesito poderia ter sido formulada oportunamente antes da sessão pública mediante pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação de edital.

4. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:

Contrapondo-nos à petição interposta à esta Administração na data de

27/03/2017, pela recorrente, alegando irregularidades constantes no procedimento do Pregão Presencial nº 012/2017, concluimos o seguinte:

A requetente não faz parte do rol de licitantes do certame em epígrafe, sendo terceiro alheio à disputa. Assim, não deixou claro o real interesse de agir na petição.

Ademais, a empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, preencheu todos os requisitos exigidos para o certame, se comprometendo a entregar os veículos conforme solicitado no anexo I do instrumento convocatório. Caso não atenda na íntegra o solicitado no edital nº 012/2017, esta municipalidade tomará as medidas cabíveis e oportunas, se for o caso, com sansões previstas no edital e conforme a lei nº 8.666/93.

Neste sentido, necessário se faz aguardar a efetiva entrega dos veículos, pois a empresa acima mencionada sagrou-se legitimamente vencedora do certame e se comprometeu em entregar os veículos nas condições e no prazo estipulados.

A pregoeira e equipe de apoio, conhecedores dos princípios legais, cumpriram a finalidade da licitação em tela: adquirir veículos novos, conforme descritivo e ofertas apresentadas pelas licitantes, pelo menor preço por item, dentro da legalidade, considerando a economicidade e vantajosidade para a Administração.

Pelo exposto, após acolher as contrarrazões da adjudicatária do certame, ora recorrida, e com base nos julgados sobre o tema, conhecemos do Recurso Administrativo interposto pela empresa AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo classificada, habilitada e adjudicatária no certame a empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

Salto de Pirapora, 04 de abril de 2017.

Marilene Alessandra da Cruz
Pregoeira

Maria de Fátima Ferreira
Membro da equipe de apoio e
Chefe de Divisão de Licitação e Compras

Rodrigo Sewaybricker
Membro da equipe de apoio

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PAÇO MUNICIPAL – DAVID JOSÉ HADDAD
Avenida Lydia David Haddad, 150
Campo Largo - CEP: 18.160-000 - Salto de Pirapora – SP
CNPJ nº 46.634.093/0001-07
(15) 3491-9595

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o que consta no Processo Administrativo 1098/2017, referente ao Pregão Presencial 12/2017, bem como parecer da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, decido RATIFICAR seu entendimento para julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, mantendo a habilitação da S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP bem como o resultado decorrente desta habilitação.

Comuniquem-se as empresas interessadas da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salto de Pirapora, 04 de abril de 2017.

Joel David Haddad
Prefeito Municipal

Decisão

Referência: Pregão Presencial n.º 051/2016

Processo: 095/2016

Razões: Voskswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda

Contrarrazões: Retha Máxima Ltda EPP

Objeto: Aquisição de Veículo

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Voskswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal

CONSULTA

Solicita o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Iracemápolis, Sr. Valmir Gonçalves de Almeida, parecer acerca do recurso contra a habilitação da empresa Retha Máxima Ltda EPP no Pregão Presencial nº 051/2016.

PARECER

Trata-se, em verdade, de recurso contra o julgamento (inciso XVIII, do art. 4°, da Lei n. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002[1]) apresentado pela empresa Volkswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda.

A impugnação é tempestiva, pois o certame realizou-se no dia 07 de Dezembro do corrente, sendo suas razões recursais apresentadas em data de 12.12.2016 e, por isso, merece ser conhecida.

No mérito sustenta, em síntese, a recorrente arguiu em síntese: que a empresa RETHA MÁXIMA LTDA – EPP, não se encaixa em nenhuma das categorias de fabricante ou concessionária, e por esse motivo não consegue entregar veículos sem emplacamento, devendo entregar somente veículos emplacados, onde de acordo com a Deliberação sob n.º 64/08, tornam-se Veículos Usados ou Semi-Novos, desse modo a empresa não estaria atendendo as especificações do Edital.

---

[1] "Art. 4°A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Na contrarrazão. A empresa Retha Máxima Ltda EPP, apresentou impugnação contra o recurso, na data de 16 de Dezembro de 2016, tempestivamente, razão pela qual foi acolhida.

Em sede de contrarrazões alegou a licitante recorrida, em síntese que a empresa atenderá e atendeu até o momento às prescrições vertidas no Edital.

Que o edital do referido pregão em nenhum momento citou: emplacamento, aplicabilidade da Lei n.º 6.729/79, somente concessionárias e fabricantes poderiam participar do certame.

Que não houve impugnação do presente edital, juntando ao recurso atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos públicos, decisões judiciais acerca do entendimento veículo novo, zero quilômetro.

Pois bem,

A Administração Municipal de Iracemápolis – São Paulo deflagrou licitação na modalidade Pregão Presencial para possível e futura aquisição de veículo automotor.

A sessão pública foi realizada em 07 de dezembro de 2016, com a participação de duas empresas: Retha Máxima Ltda EPP e Volkswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda.

A empresa Volkswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda manifestou recurso contra a decisão do Pregoeiro, alegando em síntese que a empresa Retha Máxima Ltda EPP por ser revendedora não atende o edital e a deliberação n.º 64/2008.

A empresa Retha Máxima Ltda EPP foi declarada vencedora do certame por cumprir todos os requisitos de credenciamento, proposta de preços e habilitação.

Ademais foi apresentada pela licitante declaração do cumprimento de todas as exigências do edital, devidamente assinada e datada.

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

Ademais, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º menciona:

> **"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.**
>
> **(...)**
>
> **§1º - É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e**

> **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;"**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se obstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Nesta linha de pensamento o professor Marçal Justen Filho em sua doutrina menciona:

> **" ... isonomia significa o direito de cada participar de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos."**

006215

Em relação a tese referente a veículo zero quilômetro transcrevemos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis:*

> **"A preliminar suscita na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas tem condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia a impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em primeiro momento, somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convêm a interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de fragrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica quaisquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente e deve atender as**

exigências do Código de Defesa do Consumidor em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido a ré não o torna usado visto que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras e não a administração pública nas contratações para aquisição de veículos.Como bem ressaltada pela litisconsorte necessária. "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico." (Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n.º 0012538-05.2010.8.26.0053).

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

É o meu parecer, "*sub censura*".

Iracemápolis, 19 de dezembro de 2016.

Cristiane Ferreira Dequero Martin
Procuradora Municipal
OAB/SP 294.771

CODAMMA – Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da
Microrregião da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Diniz – Telefax: (32) 3332-3177
CEP: 36.202-280 – Barbacena - MG.
E-mail: iluminacaopublica@ammabarbacena.com.br
www.codamma.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

Ementa: julgamento de recursos impetrados pelas empresas Retha Máxima Ltda EPP e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda contra decisão do pregoeiro de desclassificação e inabilitação respectivamente.

1. Relatório

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas Retha Máxima Ltda EPP Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

1.1. A empresa Retha Máxima Ltda EPP, foi desclassificada por não ser concessionária da marca do veículo ofertado, ferindo o item 10.2 do Anexo I do edital. Em sua defesa a recorrente alega:
a) Que ao permitir e exigir que somente participem do certame fabricantes o CODAMMA restringe sobremaneira a participação no procedimento licitatório de empresa de revendas multimarcas, pois tal exigência restringe e reserva a participação apenas a fabricantes e concessionários.
b) Que a referida exigência fere a livre competitividade e propiciaria a formação de uma espécie de cartel.
c) Que não há na legislação nem no edital qualquer documento que se enquadre na exigência da condição de fabricante ou concessionário para fornecimento do bem licitado.
d) Colaciona uma série de decisões judiciais e de Tribunais de Contas de embasam sua peça recursal.
e) Argumenta também que nada impede que a empresa de revenda de veículo multimarcas compre o veículo de um fabricante ou concessionário e o forneça ao CODAMMA, de forma que o mesmo não perderá a qualidade de zero quilômetro bem como será comprado de um fabricante ou concessionário, sem perda de garantia do bem.
f) Alega que a nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente ao CODAMMA, de modo que não haverá intermediários neste procedimento.
g) Ao final, requer a revisão da decisão, considerando sua proposta válida.

1.2. A empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda foi considerada inabilitada por não apresentar Certidão Negativa da Falência e Concordata nos termos do item 8.3.1 do edital regulador do certame. Em seu recurso a licitante alega:
a) Que o critério utilizado para sua inabilitação fere o princípio da impessoalidade e isonomia para a fase da habilitação.
b) Que o critério utilizado reveste-se de excesso de formalismo resultando na restrição e/ou frustação da concorrência.
c) Que as normas que disciplinam o Pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.
d) Que a certidão positiva de falência apresentada, acompanhada dos demais documentos informativos acerca das ações, equivale à certidão negativa de falência da empresa.
e) Que o art. 29, III da Lei 8.666/93, admite que o interessado apresente qualquer documento equivalente ao exigido no edital.
f) Que houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro.
g) Colaciona opiniões de renomados doutrinadores bem como decisões judiciais que embasam seu recurso.

h) Ao final, requer a revisão da decisão e sua habilitação no certame.
1.3. É o relatório dos recursos.

2. Fundamentação

2.1. Quando a Administração elabora seus editais, o faz de forma a garantir a ampla concorrência, mas sem perder de vista as exigências que entende serem necessárias à boa execução do objeto licitado.
2.2. Certo é também que algumas vezes pode ocorrer de inadvertidamente o excesso de cautela por parte da Administração resulte por prejudicar a concorrência.
2.3. Analisando toda a situação pudemos verificar que o edital erra ao exigir que a empresa seja concessionária da marca ofertada, tendo em vista que realmente causa uma limitação mercadológica que pode resultar na elevação do preço final da aquisição.
2.4. Pelo princípio da autotutela a Administração pode a qualquer momento rever seus atos quando entender que os mesmos foram realizados de forma equivocada.
2.5. Noutra face, não deve a Administração em procedimentos licitatórios se apegar a um excesso de formalismo de forma a, novamente, frustrar a ampla concorrência entre os possíveis fornecedores.
2.6. O edital deve sempre ser interpretado de forma a ampliar e facilitar a participação do maior número possível de interessados.
2.7. Portanto, deve a Administração considerar qualquer documentação que seja idônea para comprovar aquilo que determina a lei.

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.
3.2. Com relação ao recurso apresentado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que a certidão positiva de falência veio acompanhada do comprovante do depósito elusivo, demonstrando a idoneidade da licitante.
3.3. Desta forma, decide por aceitar a participação da empresa Retha Máxima Ltda EPP e declarar habilitada a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
3.4. Voltamo-nos então para a análise das propostas com vistas à marcação de data para novo pregão. Nesse momento deparamo-nos com o fato de que o veículo ofertado pela empresa Retha Máxima Ltda EPP, Nissan New March 1.6, é dotado de motor transversal 4 cilindros em linha, 16 válvulas, acelerador eletrônico, bicombustível (gasolina e etanol) – tudo conforme retirado na página do fabricante do veículo. Ocorre que o edital é muito claro ao especificar o objeto informando que o CODAMMA deseja a aquisição de um veículo dotado de motor com bloco de 8 válvulas. Trata-se de característica do objeto, tendo em vista que é sabido que há uma diferença de comportamento entre os dois tipos de motores, sendo que se optou pelo de 8 válvulas não de forma aleatória, mas porque o mesmo tem comportamento que se adequa melhor às condições de uso pretendidas. Não há que se falar aqui em configuração mínima, motores de 16 válvulas são diferentes de motores de 8 válvulas, seria a mesma situação de solicitar-se um veículo de carroceria hatch e adquirir um com carroceria sedã. Quando a especificação é considerada mínima a própria descrição deixa isso bem claro, de forma que não podemos nos afastar das especificações do objeto.

CODAMMA -- Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira
Rua José Pirnentel, 280 – Diniz – Telefax: (32) 3332-3177
CEP: 36.202-280 – Barbacena - MG.
E-mail: iluminacaopublica@ammabarbacena.com.br
www.codamma.com.br

3.6. Tendo em vista que nesse momento não é cabível a substituição da proposta, resta desclassificada a proposta da empresa Retha Máxima Ltda EPP, tendo em vista que o produto ofertado não se enquadra na descrição constante do edital.
3.5. Assim fica mantido o julgamento das propostas com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda sendo declarada vencedora com o lance de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais).
3.6. Desta decisão fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias contados da intimação da presente ata.

Barbacena, 21 de fevereiro de 2015

Pedro Paulo Moreira Teles
Pregoeiro

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003463-95.2016.8.26.0575**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança - Sanções Administrativas**
Impetrante:	**Retha Máxima Ltda EPP**
Impetrado:	**Prefeito do Municipio de São José do Rio Pardo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Retha Máxima Ltda EPP contra ato do Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, alegando, em resumo, que, por ocasião do Pregão Presencial nº 46/2016, sagrou-se vencedora com relação ao item 1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, cota reserva de 25%, consistente na entrega de um automóvel zero quilômetro. Afirma que, inobstante tenha prestado, à Municipalidade, o bem objeto da licitação, a impetrante foi notificada de que o veiculo estava emplacado em seu nome, o que, supostamente, violaria condição do edital, que exigia emplacamento em nome do Município, bem como pré-registro na BIN. Aduz que, após sucessivas notificações, o ente público acabou rompendo unilateralmente o contrato de licitação então firmado. Sustenta que, mesmo na pendência

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do certame em comento, o Município abriu novo pregão (sob nº 68/2016), cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 46/2016. Postula liminar para que sejam suspensas a licitação do edital nº 68/2016, agendada para o dia 15/12/2016 e a rescisão unilateral do contrato, com consequente aceitação do veículo.

O pedido de suspensão da licitação sob nº 68/2016 foi indeferido, bem como o pleito de suspensão da rescisão contratual (págs. 189/192).

O impetrante pleiteou a reconsideração do pedido liminar para suspender o ato que resultou na rescisão unilateral do contrato administrativo nº 78/2016 às págs. 197/208.

Às págs. 209/248 o impetrante juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto.

O impetrado apresentou contestação às págs. 275/283 e documentos às págs. 284/351. Sustenta ter sido respeitado o devido processo legal para rescindir o contrato, eis que a impetrante foi notificada para regularizar a pendência que levou a rescisão pelo descumprimento do contrato administrativo. Alega que o veículo objeto da demanda, não pode ser considerado zero quilômetro, uma vez que foi licenciado pela impetrante, primeira compradora, não podendo aceitá-lo. Alega também que a impetrante pretende ferir o princípio da economicidade em licitações públicas. Requer a denegação da segurança pleiteada.

Sobreveio réplica às págs. 355/381.

O impetrante juntou cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento (págs. 391/398).

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público manifestou-se às págs. 403/408 pela concessão parcial da segurança.

*****

DECIDO.

Após o devido processo legal, mantém-se a decisão que indeferiu a liminar no que se refere a suspensão da licitação 68/2016.

O objeto do Pregão Presencial nº 68/2016 é a Aquisição de 01 (veículo) zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de São José do Rio Pardo, tipo passageiro, destinados a **Secretaria Municipal de Saúde Programa Municipal DST/AIDS Vigilância Epidemiológica** - sic (pgs. 145), ao que passo que o objeto do Pregão Presencial nº 46/2016, do qual a autora está participando, é a Aquisição de 04 (quatro) veículos zero quilômetro tipo passageiro e 01 (uma) camionete zero quilômetro cabine dupla, destinados a **Secretaria Municipal de Saúde - Serviço de Atenção Domicilar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Sylos e Vila Formosa** (pg. 5 e grifos acrescidos).

Nada afastou a conclusão de que os objetos são diferentes: o primeiro procedimento licitatório destina-se ao Programa Municipal DST/AIDS-Vigilância Epidemiológica ; o segundo, ao Serviço de Atenção Domicilar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Sylos e Vila Formosa.

Ambos os certames, é verdade, pretendem licitar automóveis. Entretanto, os objetos não são os mesmos, como argumentou inicialmente a impetrante.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A simples abertura de nova licitação com objeto idêntico ao da licitação anterior que até então permanece válida pode ter diversos motivos e encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa.

No v. Acórdão no agravo de instrumento de pg. 409/431 não foi outro o entendimento do E. TJSP.

O Juízo reputa superado o primeiro ponto.

Acerca da ilegalidade da rescisão unilateral do contrato administrativo do Edital 46/2016, a liminar foi deferida pelo E.TJSP.

O Ministério Público consigna que "não há previsão no edital do pregão 46/16 de que o primeiro emplacamento fosse realizado em nome do município de São José do Rio Pardo, razão pela qual não pode a Administração impor, após o término do certame, condição não prevista no edital. Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado."

Após a vinda das necessárias informações, a autoridade coatora não logrou comprovar que o veículo adquirido não era "0 km".

A simples existência de licenciamento anterior em nome da vendedora não configura vício no produto entregue, pois substancialmente diversas as exigências de tratar-se de veículo com quilometragem zerada, sem uso, e veículo nunca antes registrado em nome de outro proprietário.

O E. TJSP considerou que "Não há comprovação de que houve ofensa à cláusula editalícia pela agravante. O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município."

Não se pode desprezar o rigorismo característico do processo licitatório e a estrita vinculação ao Edital preconizada pela Lei de Licitações (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93), de modo que qualquer outra exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório para o certame afigura-se abusiva e ilegal.

Noutras palavras, o princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Portanto, afigura-se ilegal, por falta de expressa previsão, a condição imposta ao impetrante *a posteriori*, devendo a segurança ser concedida neste aspecto.

*****

Ex positis, **CONCEDO** em parte a segurança requestada para afastar a rescisão do contrato administrativo vinculado ao do Edital 46/2016, recebendo o veículo que lhe foi entregue pela impetrante e indeferir a suspensão da licitação do Edital 68/216.

CONDENO o impetrante ao pagamento de custas e despesas na proporção de 50%.

ABSTENHO-ME, no entanto, de condená-lo em honorários advocatícios por força dos enunciados nºs 512 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nº 105 da súmula de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decorrido o prazo recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **para fins de reexame necessário**, *ex vi* do disposto no artigo conforme § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, arquivem-se com baixa.

P.I.C

Sao Jose do Rio Pardo, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por WYLDENSOR MARTINS SOARES, liberado nos autos em 07/07/2017 às 09:35 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2011, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº:	**0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
Impetrante:	**Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV**
Impetrado:	**Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo**

Juiz(ª) de Direito Dr.(ª): Cynthia Thomé

Visto.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 95/96).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174).

A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

necessária.

O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.

Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Consumidor, em qualquer caso.

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".

Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV** contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2011.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito

INOVARE
CONTABILIDADE
Criando Soluções

JUCESP PROTOCOLO
0.386.489/20-8

000332

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

"FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA."

RENATO FRANCHINI PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Franca/SP, nascido em 15/11/1979, portador do RG n.° 25.802.040-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.° 269.714.368-81, residente e domiciliado nesta cidade de Franca/SP, na Rua Renato Bartoli n.° 790, Parque do Castelo - CEP 14403-208.

FERNANDO FRANCHINI PEREIRA, brasileiro, casado com separação total de bens, empresário, natural de Franca/SP, nascido em 13/02/1978, portador do RG n.° 25.802.039-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.° 272.999.838-18, residente e domiciliado nesta cidade de Franca/SP, na Rua Renato Bartoli n.° 790, Parque do Castelo - CEP 14403-208.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, têm entre si justos e avençados a constituição de uma sociedade limitada, que terá sede e foro nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, e se regerá pelas cláusulas e condições presentes e nas omissões pela legislação que disciplinam a matéria.

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial "FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA."

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/101722906203297547716

ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101722906203297547716-1
Data: 29/06/2020 09:38:25
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69634-X8BW:

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB

INOVARE
CONTABILIDADE
Criando Soluções

§ **PRIMEIRO** - A sociedade terá o seu estabelecimento sede e domicilio instalado nesta cidade de **Franca**, Estado de **São Paulo**, na **Rua Bolívia n.° 1380, Sala 3A, jardim consolação - CEP 14400-070.**

§ **SEGUNDO** - Todavia, poderá a empresa, abrir e manter filiais em qualquer parte do território nacional, atribuindo ou não a eles capitais autônomos para os devidos fins, mediante alteração contratual assinada por ambos os sócios.

CAPITULO II - DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª - A sociedade terá como objeto a atividade de: ESCRITORIO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE LICITAÇÃO DE COMERCIO VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEICULOS NOVOS E USADOS, MAQUINAS AGRICOLAS, TRATORES, IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS, PATRULHAS AGRICOLAS, ACESSORIOS PARA VEICULOS, TAIS COMO RODAS, PEÇAS, PNEUS, CAMARAS DE AR, ARTIGOS DE BORRACHA E MOTORES A COMBUSTÃO, ARTIGOS DE USO POLICIAL EXCETO ARMAS, ARTIGOS PIROTECNICOS, EMBARCAÇOES DE CANOAS JET-SKY, CAÇA PESCA E CAMPING, MOTORES E TURBINAS, ROLAMENTOS E MANCAIS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS PARA MINERAÇÃO, ESCAVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, CABOS DE AÇO, DE FIBRA, CORDOALHAS E CORRENTES, PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR E VENTILAÇÃO, MATERIAL PARA SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, BOMBAS E COMPRESSORES, PRODUTOS PARA PURIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE AGUA, TRATAMENTO DE LIXO E ESGOTO, TUBOS, TUBULAÇOES, MANGUEIRAS E CONEXOES, VALVULAS E REGISTROS, FERRAMENTAS MANUAIS, FERRAGENS, ABRASIVOS, MATERIAIS PARA VEDAÇOES E FIXAÇOES, ESTRUTURAS E ANDAIMES, PRÉ-FABRICADOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, MAQUINAS ELETRICAS, HIDRAULICAS E A COMBUSTÃO, MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, MATERIAIS PARA CINEFOTO E SOM, MATERIAIS PARA INFORMATICA, MOBILIARIO DE MOVEIS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO, ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVROS E PUBLICAÇOES, INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO SONORIZAÇÃO E VIDEO, ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTO, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PRODUTOS PARA ACONDICIONAMENTO E EMBALAGENS, TECIDOS, AVIAMENTOS E PINTURA ARTISTICA, VESTUARIO E CALÇADOS, DISTINTIVOS E INSIGNIAS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS, PRODUTOS DE TRANSFORMAÇÃO METALICOS E NÃO METALICOS, MINERIOS E MINERAIS E SEUS PRODUTOS PRIMARIOS E SEMI-ACABADOS, ADITIVOS PLASTIFICANTES, PRODUTOS QUIMICOS, FORMAS PARA CALÇADOS, MOLDES E MATRIZES PARA PLASTICOS INJETADOS, POLIMEROS PLASTICOS, ARTIGOS PARA DECORAÇÃO DE FESTAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POR BUFFET, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

Fernanda

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido nesta data. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/101722906203297547716

ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101722906203297547716-2
Data: 29/06/2020 09:38:26
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69635-P5T6:
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
N.J. 06.870-0
Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
TJPB

INOVARE
CONTABILIDADE
Criando Soluções

CAPITULO III - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital social é de **R$ 500.000,00** (Quinhentos mil reais), dividido em **500.000** quotas de R$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

Sócios	%Cap.	Qde.Quotas	Vlr.Participação
RENATO FRANCHINI PEREIRA	50,00	250.000	R$ 250.000,00
FERNANDO FRANCHINI PEREIRA	50,00	250.000	R$ 250.000,00
Total	100,00	500.000	R$ 500.000,00

§ ÚNICO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4ª - A administração da sociedade caberá aos sócios, **RENATO FRANCHINI PEREIRA** e **FERNANDO FRANCHINI PEREIRA**, já qualificados anteriormente, sendo-lhes outorgados todos os poderes permitidos em lei, para o perfeito desempenho de suas funções, representando a sociedade em juízo ou fora dele e constituindo procuradores, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1064 do Código Civil Brasileiro).

§ ÚNICO - Podem fazer uso da empresa os sócios, **RENATO FRANCHINI PEREIRA** e **FERNANDO FRANCHINI PEREIRA**, em conjunto ou isoladamente e exclusivamente para negócios da própria sociedade, ficando vedado o seu uso em abonos, avais, fianças ou endossos, quer em favor próprio, quer a favor de terceiros.

CAPITULO V - DA RETIRADA "PRÓ-LABORE"

CLÁUSULA 5ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Fernanda

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ---------- Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/101722906203297547716

ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 101722906203297547716-3
Data: 29/06/2020 09:38:26
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69636-X5RM-

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
TJPB

INOVARE
CONTABILIDADE
Criando Soluções

CAPITULO VI - DO EXERCÍCIO, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

CLÁUSULA 6ª - Ao término de cada exercício social, em trinta e um dias do mês de dezembro de cada ano, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, Código Civil Brasileiro).

§ ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078 do Código Civil Brasileiro).

CAPITULO VII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 7ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO VIII - DO INÍCIO, DURAÇÃO E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - A sociedade iniciará suas atividades em **24 de Junho de 2020** e sua duração será por prazo indeterminado (art. 997, II do Código Civil Brasileiro).

§ PRIMEIRO - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/101722906203297547716

ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 101722906203297547716-4
Data: 29/06/2020 09:38:26
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69637-QR35
N.J. 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB

INOVARE
CONTABILIDADE
Criando Soluções

§ SEGUNDO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, (art. 1.028 e art. 1.031, Código Civil Brasileiro), aplicando-se ao caso a deliberação do parágrafo anterior.

CAPITULO IX - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

CLÁUSULA 9ª - Fica eleito o foro da comarca de **Franca/SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª - Os administradores declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, Código Civil Brasileiro).

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em (3) três vias e obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento em todas as suas cláusulas, tudo na presença de (2) duas testemunhas.

Franca/SP, 24 de junho de 2020.

RENATO FRANCHINI PEREIRA

FERNANDO FRANCHINI PEREIRA

Testemunhas:

DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
CPF: 353.405.308-76
RG: 40.094.060-7 SSP/SP

FERNANDA CRISTINA DE SOUZA
CPF: 196.366.348-90
RG: 17.003.347 SSP/MG

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/101722906203297547716

Autenticação Digital Código: 101722906203297547716-5
Data: 29/06/2020 09:38:26
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD69638-NO.IC:
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB

Figueira

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 067/2021
PREGÃO ELETRONICO Nº. 054/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Dr. Zoilo Meira Simões 410, Figueira-PR, através de seu Pregoeiro, legalmente designado através da Portaria nº. 002/2021, torna público aos interessados que receberá propostas **do dia 27/08/2021** até **09/09/2021 as 8:00. Início da Sessão de Disputa de Preços as 9:00 do dia 09/09/2021**, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RESSOLAGEM DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. Notifica-se aos proponentes interessados que os produtos/equipamentos deverão ser entregues na sede do Município, sem custos adicionais. Demais informações bem como cópia do Edital completo poderão ser obtidas pessoalmente, junto ao Departamento de Licitação, na PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Rua Zoilo Meira Simões 410, Figueira, Paraná, horário das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, disponível no site www.figueira.pr.gov.br. informações também através do e-mail licitação@figueira.pr.gov.br Edifício da Prefeitura Municipal de Figueira, em 25/08/2021. Joares Rodrigues de Proença – Pregoeiro.

128758/2021

Foz do Iguaçu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 162/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação dos serviços técnicos especializados no fornecimento e montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, painel de Led, gerador de energia e estrutura necessária a serem utilizados nos eventos e cerimoniais diversos, visando atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, conforme especificações contidas no Edital e anexos. Valor Máximo: R$ 436.989,80 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). **Abertura e avaliação das propostas: 13 de setembro de 2021, às 09:00 horas.** O edital poderá ser retirado no site www.comprasnet.gov.br. Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08:00 às 12:00 horas de 2ª a 6ª feira, pelo fone (45) 3521-1467 ou pelo e-mail juliana.jpm@pmfi.pr.gov.br ou pregoeirajulianafoz@gmail.com

Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2021.
Juliana Penayo de Melo
Pregoeira

129427/2021

Francisco Beltrão

AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021 – UASG 987565

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que: 1) Considerando erro no sistema na abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 124/2021, Fica ALTERADA a data de abertura da sessão pública para 02 de setembro de 2021 às 09:00 horas. 2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.Edital na integra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br – licitações, ou através do site: www.gov.br/compras/pt-br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 26 de agosto de 2021.
ALEX BRUNO CHIES
Pregoeiro

129042/2021

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2021 – UASG 987565

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 21 de setembro de 2021, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM UNITÁRIO, que tem por objeto aquisição de equipamentos para a Assistência Odontológica na atenção primária e especializada, contribuindo com a adequação dos ambientes para viabilização do acesso e resolução das demandas de saúde bucal instituídos através da Portaria nº 3008 de 04 de novembro de 2020 do Ministério da Saúde. Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das 09:00 horas do dia 21 de setembro de 2021, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br. Edital na integra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br – licitações, ou através do site: www.gov.br/compras/pt-br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 26 de agosto de 2021.
ALEX BRUNO CHIES
Pregoeiro

129052/2021

General Carneiro

MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021.

O MUNICÍPIO de **General Carneiro/PR**, torna público que às 09:00 horas do dia 16/09/2021, na Portal de Compras do Governo Federal – https://www.gov.br/compras/pt-br/ , realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
AUTOMÓVEL SEDAN	01	R$ 78.820,00	180 DIAS

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro Michelle Aparecida de Souza, Paraná, Brasil - Telefone: (42) 988363754 - E-mail licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br.** A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Avenida Presidente Getulio Vargas, 601 - Centro, das 08:00 às 17:30 horas.

General Carneiro/PR, 26 de agosto de 2021.

Michelle Aparecida de Souza

128997/2021

Guaratuba

AVISO DE LICITAÇÃO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL: Nº. 046/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EM VIAS PÚBLICAS E TERRENOS COM EDIFICAÇÕES DE PROPRIEDADE OU DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TERRENOS BALDIOS CUJO A PREFEITURA TENHA NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO APÓS DECORRIDO OS PRAZOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR MÁXIMO: R$ 842.400,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

RETIRADA DO EDITAL: O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site oficial do Município de Guaratuba, na página www.portal.guaratuba.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

7.1) TÉRMINO PARA CREDENCIAMENTO: Dia 17 de setembro de 2021 às 08h00min;

7.2) TÉRMINO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Dia 17 de setembro de 2021, às 08h30min;

7.3) INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Dia 17 de setembro de 2021, às 09h00min;

O Município de Guaratuba utilizará o portal de Licitações da Caixa Econômica Federal (www.licitacoes.caixa.gov.br) para realização desta licitação, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS: E-mail: licitacao@guaratuba.pr.gov.br
Fone: (41) 3472-8576 WhatsApp/ 3472-8787

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Guaratuba, 26 de agosto 2021.
Patricia I. C. Rocha da Silva
Pregoeira

129215/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL: Nº. 047/2021

OBJETO: O PRESENTE CERTAME TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, VEÍCULO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE GUARATUBA

VALOR MÁXIMO: R$ 365.332,91 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)

RETIRADA DO EDITAL: O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site oficial do Município de Guaratuba, na página www.portal.guaratuba.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

7.1) TÉRMINO PARA CREDENCIAMENTO: Dia 20 de setembro de 2021 às 08h00min;

7.2) TÉRMINO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Dia 20 de setembro de 2021, às 08h30min;

7.3) INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Dia 20 de setembro de 2021, às 09h30min;

O Município de Guaratuba utilizará o portal de Licitações da Caixa Econômica Federal (www.licitacoes.caixa.gov.br) para realização desta licitação, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 09:40:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 101722906203297547716-1 101722906203297547716-5
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd8098c8de6d4bbc83fefe8a0e97a035e4bab41b036e49b480f7417e74b7a27c01bdee447193f2b83d789c98a82a7ef958736

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
ICP Brasil